



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004764/94-36
Acórdão : 201-74.313

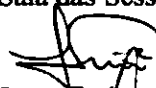
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 112.289
Recorrente : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

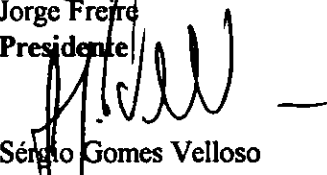
NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - São rejeitadas as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, quando o contribuinte exerce plenamente o seu direito de defesa. **Preliminares rejeitadas.** **COMPETÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - O julgamento de questões relativas à classificação fiscal é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. **Declinada a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento das questões relativas à classificação fiscal de mercadorias.** **IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - LEI Nº 8.034/90** - Durante a égide da Lei nº 8.034/90, os contribuintes deveriam estornar os créditos do IPI relativo às entradas de insumos utilizados em produtos saídos com destino à Zona Franca de Manaus. **AMAZÔNIA OCIDENTAL - A Lei nº 8.387/91** não restabeleceu a manutenção do crédito dos insumos utilizados na fabricação dos produtos remetidos à Amazônia Ocidental. **MULTA - ART. 364, II, DO RIPI/82** - É inaplicável a multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82, quando não resta provado que a falta de estorno de créditos acarretou o não recolhimento do IPI. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida; II) em declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento das questões relativas à classificação fiscal de mercadorias; e III) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004764/94-36
Acórdão : 201-74.313

Recurso : 112.289
Recorrente : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do IPI lavrado por: (a) erro de classificação fiscal dos seguintes produtos de sua fabricação, saídos do estabelecimento: (a.1.) tanque doméstico de matéria plástica, com classificação correta no código 3922.90.9900, conforme Parecer COSIT (DINOM) nº 353/92; (a.2) caixa sinfonada, ralo sinfonado, grelha e porta-grelha, sendo os dois últimos partes dos primeiros, com classificação fiscal correta no código 3922.90.9900, conforme Parecer CST (DCM) nº 755/91; (a.3) válvulas de escoamento de águas servidas, utilizadas em banheiras, lavatórios, bidês, etc., classificando-se no código 8481.80.9914, pois o produto está nominalmente citado no texto da posição 8481 e mencionado, ainda, no item 12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH; e (b) falta de estorno de crédito relativo a insumos aplicados em produtos de sua fabricação saídos do estabelecimento para a Zona Franca de Manaus, em abril e maio de 1990, e para a Amazônia Ocidental a partir de janeiro de 1992 até junho de 1994.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 122/144, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração é nulo, pois o correto enquadramento da infração imputada, da penalidade e dos encargos é requisito essencial do documento de lançamento de ofício;

b) foi considerado como termo inicial para cálculo da correção monetária, juros e multa o período de apuração do IPI, correspondente à ocorrência dos fatos geradores, ferindo dispositivos legais pertinentes que menciona;

c) foram calculados juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, ferindo o princípio da irretroatividade da lei;

d) com relação às remessas para a Zona Franca de Manaus, os créditos dos insumos dos produtos deveriam ser mantidos, em vista do art. 40 do ADCT, sendo inconstitucional o art. 3º, da Lei nº 8.034/90; o mesmo se aplicaria à Amazônia Ocidental, “pela natureza extensiva de seus incentivos, em relação à ZFM, pela integração regional com a ZFM,



Processo : 10830.004764/94-36

Acórdão : 201-74.313

pela identidade dos objetivos definidos pela legislação, pelo vínculo dos requisitos para gozo dos benefícios fiscais”, citando, também, o disposto no art. 4º do Decreto nº 288/67;

e) quanto à classificação fiscal dos produtos caixas sinfonadas, ralos sinfonados, grelha e porta-grelha, a regra nº 1 do Sistema Harmonizado determina que “a classificação é definida, fundamentalmente pelo texto das posições e das notas e a posição 3922 não faz menção aos produtos, enquanto que a posição 3917 cita claramente os “tubos e seus acessórios”, sendo que o código 3917.40.0200 cita nominalmente os sifões e a nota 8 do capítulo 39 especifica o conceito de tubo, para efeito da posição. Assim, a caixa sinfonada e o ralo sinfonado têm funções semelhantes ao sifão, e “por analogia (...) só poderiam estar compreendidos na posição que abrange os sifões”, face a descrição dos produtos, segundo as normas da ABNT;

f) no que tange às válvulas, a fiscalização ateve-se à denominação do produto, sem considerar sua função, que somente refere-se a “elementos de ligação de aparelhos de higiene (...) com tubulação para onde é escoada a água servida, permitindo a retenção do líquido ou sua passagem daqueles aparelhos para a rede de tubulação”, citando o Parecer CST nº 1.628/81;

g) o valor recolhido a maior do imposto sobre o produto “tanque” deveria ser considerado crédito na apuração do imposto devido, nos termos do art. 98 do RIPI/82, da IN SRF nº 122/86 e do art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo em vista possuir as autorizações dos adquirentes para ter direito à compensação, as quais não foram juntadas ao processo por serem muito numerosas, mas que estão disponíveis para verificação em diligência; e

h) com relação ao levantamento elaborado pela Recorrente a pedido do fiscal autuante, houve erro em certos períodos de apuração, no que diz respeito às saídas para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental, sendo que “o equívoco consistiu na utilização do último preço de aquisição dos insumos no período de apuração, quando era facultado utilizar o preço de aquisição correspondente ao crédito ou preço médio, nos termos do § 1º do artigo 100 do RIPI”.

Por fim, fez pedido de diligência para esclarecer os quesitos propostos às folhas 141 a 143 dos autos.

Após realizada uma série de diligências, foi proferida a decisão ora recorrida, a qual:

a) retificou o valor relativo ao período de apuração 2-09/89, em razão de erro na digitação, reduzindo o montante lançado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004764/94-36
Acórdão : 201-74.313

b) afastou a nulidade do auto de infração, em razão de a correta capitulação legal dos estorno encontrar-se às fls. 05 e 36, em termos que são integrantes do auto de infração, dos juros de mora e da multa.

No mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação, posto que:

a) o termo inicial do cálculo da correção monetária, multa e juros de mora do imposto, que deixou de ser lançado pela Recorrente, é aquele coincidente com o momento do fato gerador, conforme Parecer CST/DET nº 2.503/82;

b) a exigência da TRD é indevida, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991;

c) no tocante à falta de estorno do crédito do imposto nas remessas para a Zona Franca de Manaus, a arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa;

d) o tratamento dado aos créditos sobre insumos aplicados em produtos exportados é diferente daquele dado aos créditos sobre produtos remetidos à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental;

e) a Lei nº 8.387/91, que restabeleceu o direito de manter o crédito dos insumos dos produtos a serem remetidos à Zona Franca de Manaus, não estendeu tal benefício à Amazônia Ocidental;

f) foram excluídos os valores lançados em decorrência da classificação fiscal das válvulas de escoamento, que não do tipo americana;

g) foi mantido o auto de infração quanto aos demais equívocos de classificação fiscal;

h) foram admitidos os créditos provenientes das saídas do produto "tanque", no período de abril/90 a maio/94, em que o IPI foi destacado a 15%, quando o correto era 10%;

i) foram retificados os valores de débitos correspondentes a insumos aplicados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental; e

j) foi reduzido o percentual da multa de ofício aplicada pelo advento da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004764/94-36

Acórdão : 201-74.313

Regularmente intimada da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, renovando os argumentos anteriormente sustentados e pedindo o cancelamento do auto de infração.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional rechaça as alegações da Recorrente e pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a vertical line and a small hook at the top.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004764/94-36
Acórdão : 201-74.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argui, *ab initio*, como preliminares, a nulidade do auto de infração: a) por falta de liquidez e certeza, em razão de equívocos no lançamento de valores reconhecidos pela decisão recorrida; e b) por falta ou impertinência de enquadramentos legais.

Examinando tudo o que consta dos presentes autos, verifica-se que não estão presentes os elementos que importariam na nulidade alegada.

Como reza a decisão monocrática, a empresa não teve o seu direito de defesa cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, perfeitamente fundamentada nos dispositivos legais que a regem.

Além disso, a defesa foi oferecida de forma abrangente, demonstrando amplo conhecimento dos fatos que ensejaram a exigência fiscal.

Assim, rejeito as preliminares.

No mérito, são duas as questões objeto do auto de infração: a) a classificação fiscal de mercadorias; e b) os créditos do IPI relativos à entrada de insumos utilizados em produtos saídos para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental.

Nos termos da Portaria nº 55, de 16/03/98, não compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à classificação fiscal de mercadorias na TIPI. Tal competência, na realidade, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma, e em razão de serem nulas as decisões proferidas por autoridades incompetentes, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, declino a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes para que seja julgada a parte do recurso que versa sobre a classificação fiscal de mercadorias.

No que tange à controvérsia acerca dos créditos do IPI relativos à entrada de insumos utilizados em produtos saídos para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental, assiste parcial razão à Recorrente.

Com efeito, o artigo 92, inciso I, do RIPI/82, estabelece:



Processo : 10830.004764/94-36
Acórdão : 201-74.313

"Art. 92. É ainda admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de:

I – produtos referidos nos incisos I, II, III, do artigo 44; incisos (...) XXII (...) do artigo 45, e no artigo 46;".

O artigo 45, inciso XII, lembre-se, refere-se aos produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus para seu consumo interno ou industrialização, ou, ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental.

Ocorre que o artigo 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, determinou que:

"Art. 3º - Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental."

Desta forma, entre abril de 1990 e dezembro de 1991, todos os créditos relativos aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental deveriam ser estornados dos livros fiscais.

Contudo, em 31/12/91, foi editada a Lei nº 8.387, a qual restabeleceu a manutenção do crédito fiscal somente para os insumos empregados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, restando claro que o benefício não foi estendido à Amazônia Ocidental.

Desta forma, afigura-se procedente o lançamento quanto a este específico ponto.

Contudo, há um ponto que entendo assistir razão à Contribuinte, ou seja, o que trata da aplicabilidade da multa prevista no artigo 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

De fato, a penalidade em tela refere-se à falta de lançamento ou recolhimento do imposto não recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo. Contudo, a infração apontada à Contribuinte é de "falta de estorno de crédito", o que demonstra a falta de tipicidade, necessária à imposição da penalidade em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004764/94-36
Acórdão : 201-74.313

Improcede, assim, ao meu ver, o argumento da decisão recorrida de que a falta de estorno dos créditos resultou na falta de recolhimento do imposto e que esta é a infração para a qual a lei estipulou uma punição.

Para que assim fosse, a infração apontada no auto de infração deveria ser de falta de recolhimento do IPI decorrente da escrituração de créditos indevidos, o que não se afigura na hipótese.

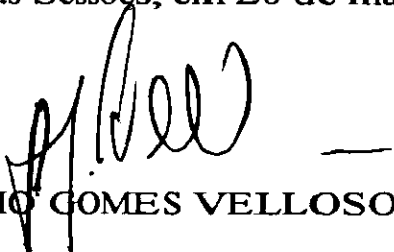
Não há nestes autos uma prova sequer de que a falta de estorno dos créditos relativos aos insumos aplicados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental deu origem à falta de recolhimento do IPI.

Como o ônus da prova incumbe a quem o alega, deveria o Fisco ter apresentado os elementos necessários a se determinar quais os montantes do IPI que deixaram de ser recolhidos em decorrência da manutenção dos mencionados créditos.

Desta forma, rejeitadas as preliminares e declinada a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento das questões relativas à classificação fiscal de mercadorias, dá-se parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO